

VOTO

Examinam-se, nesta oportunidade, dez admissões no quadro de pessoal da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em Minas Gerais (DR/MG).

2. Todas as contratações foram realizadas quando já expirado o prazo regulamentar de validade do respectivo concurso, regido pelo Edital 11/2011, havendo esclarecimento do gestor responsável dando conta de que a prorrogação excepcional se deu por ordem judicial, então proferida em caráter liminar, na Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em curso na 15ª Vara do Trabalho do Distrito Federal.

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) considera que “*não resta dúvida quanto à legalidade dos atos no que tange ao prazo de validade do concurso, pois a DR/MG apenas deu cumprimento a decisão judicial emanada no juízo trabalhista*”. Ressalta, no entanto, que a unidade jurisdicionada teria se equivocado na informação relativa à data de homologação do certame, confundindo-a com a data de aprovação de cada candidato nos exames pré-admissionais.

4. O Ministério Público, em parecer subscrito pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, acompanha a Sefip. Para o **Parquet**, “*não compete ao TCU avaliar o mérito da prorrogação de um concurso público, seja efetuada pela via administrativa seja pela via judicial*”. A seu ver, o princípio da independência das instâncias não pode ser invocado na espécie, porquanto “*o Judiciário, nos autos da Ação Civil Pública 01035-92-2013-15-10-00-0015, está se manifestando sobre a situação de candidatos aprovados em cadastro de reserva para empregos públicos, os quais foram preteridos por contratações temporárias*”, matéria “*estranha à competência do TCU*”. Alfim, assevera que, “*no caso da decisão que prorrogou a vigência do concurso em tela ser revogada, tal revogação operará automaticamente com efeitos **ex tunc**, havendo o retorno das partes ao **status quo ante***”.

5. Com as vênias de estilo, divirjo do encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.

6. O Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a ECT, “*mesmo com concurso público aberto, tem contratado empregados temporários terceirizados para sua atividade-fim*”, o que configuraria “*preterição dos candidatos aprovados, ainda que em cadastro de reserva*”, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do processo seletivo realizado pela empresa em 2011.

7. O juiz da causa, em despacho de julho/2013, deferiu liminarmente o pleito até o desfecho da ação. Mais tarde, em novembro/2014, resolveu (peça 26):

a) confirmar, no mérito, a postergação do concurso até o trânsito em julgado de sua decisão;

b) condenar a ECT a apresentar, no prazo de seis meses, “*um estudo de dimensionamento de seu quadro de pessoal, de forma a reduzir as contratações temporárias às situações efetivamente emergenciais e de duração reduzida*”; e

c) condenar a estatal a “*convocar para fins de admissão todos os trabalhadores aprovados no concurso público de edital de seleção externa 11/2011 da reclamada – ou, se insuficientes, os dos concursos posteriores – até que se alcance o número de contratações necessárias*” à substituição dos empregados temporários contratados irregularmente, à vista do dimensionamento a ser apresentado à Justiça.

8. No momento, o processo encontra-se no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), para apreciação de recurso ordinário interposto pelos Correios.

9. Como se vê, a decisão trabalhista não deixou opção ao gestor senão suprir suas necessidades de mão de obra permanente valendo-se do processo seletivo regido pelo Edital 11/2011, cujo prazo regulamentar de validade expirou há quase três anos. A realização de novos certames, na prática, muito pouco aproveitaria à estatal, uma vez que os candidatos aprovados em 2011 – os quais, diga-se de passagem, contam-se aos milhares – sempre teriam precedência na convocação.

10. Afóra a inusitada indefinição quanto ao termo final do prazo de validade do concurso de 2011, chama especial atenção, no caso, a generalidade e a abrangência da sentença, que não especificou o quantitativo de empregos públicos ocupados de forma supostamente irregular e tampouco delimitou as dependências da ECT em que a falha teria ocorrido. Assim, mesmo unidades sem nenhum contrato temporário em vigor estão, pelo menos até o trânsito em julgado da deliberação, impedidas de selecionar empregados efetivos por meio de um novo certame, apenas podendo admitir os candidatos integrantes do chamado cadastro de reserva, aprovados, como dito, no concurso já há muito expirado.

11. Em tais circunstâncias, considero de todo imprópria a emissão de juízo de legalidade relativamente a essas contratações.

12. Aliás, seria incongruente emitir um tal juízo de legalidade, ordenando o registro das admissões, e, em paralelo, orientar a estatal a promover “automaticamente” o desligamento dos empregados, “com efeitos *ex tunc*”, na hipótese de revogação da ordem judicial, como ora sugere o Ministério Público.

13. De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua súmula nº 6:

“A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.”

14. Entendimento semelhante, vale dizer, encontra-se na súmula 199 desta Corte:

“Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.”

15. Sem embargo, não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da ECT, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, à vista do princípio da continuidade do serviço público, tenho por asseguradas as admissões enquanto subsistir a prorrogação estabelecida pela Justiça.

16. Por fim, lembro que a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665-DF, quando o Ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

“(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo.”

17. Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator